



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425753**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO Nº 30260**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077776-08.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTES: SAMIRA ALVES DA SILVA, MARCOS ANDRÉ DA SILVA  
E CAMILA ALVES DA SILVA**

**AGRAVADO: THIAGO SANTANA DE SOUZA**

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. JOMAR JUAREZ AMORIM**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA DE URGÊNCIA** – Decisão que deferiu liminarmente "seja o autor reintegrado na posse, livre de coisas e pessoas, dos imóveis situados na Rua General Camisão, 262e 262A" – Superveniente prolação de sentença, que julgou procedente o pedido inicial, cujo recurso cabível é a apelação - Diante do julgamento da ação, não mais cabe o exame dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Precedente do STJ - Agravo prejudicado – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 82/83 dos autos originários que, em ação de reintegração de posse, deferiu liminarmente "seja o autor reintegrado na posse, livre de coisas e pessoas, dos imóveis situados na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua General Camisão, 262e 262A".

Os agravantes alegaram, em síntese, que possuíam a posse do imóvel há muitos anos, sendo este abandonado pelo pai do agravado há mais de 50 anos e que a decisão liminar de reintegração de posse lhes causaria prejuízos irreparáveis. □

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada e revogada a decisão concessiva de liminar.

Pela decisão de fls. 144/145, foi denegado efeito suspensivo ativo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 148/164).

### **É o relatório.**

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 82/83 dos autos originários):

*“Trata-se de ação de reintegração de posse, devidamente instruída com indicativos de violação ao jus possessionis, pois os imóveis da parte autora foram esbulhados na data de 24/12/2023.*

*Posto isso, e considerando que a demanda foi proposta dentro de ano e dia (CPC, arts. 558 e 562 caput), defiro liminarmente seja o autor reintegrado na posse, livre de coisas e pessoas, dos imóveis situados na Rua General Camisão, 262e 262A, Saúde, e determino a citação do(s) réu(s) para oferecer contestação em quinze dias, advertindo-se que em caso de revelia tomar-se-ão por incontroversos os fatos alegados na petição inicial.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Por ocasião do cumprimento, o oficial de justiça deverá identificar e qualificar outros eventuais ocupantes.*

*Além das despesas de condução (recolhimento da diligência), cumpre à parte disponibilizar todos os meios necessários ao cumprimento do mandado (NSCGJ, arts. 998, § 2º, e 1.020).*

*Esta decisão serve de mandado, bem como ordem de arrombamento e requisição de força policial, acompanhado da folha de rosto (ato vinculado à decisão), a ser impressa e encaminhada à Central de Mandados, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça.*

*Cumpra-se com urgência na forma da Lei.*

*Int.”*

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, foi proferida sentença nos autos originários, no qual foi interposto o presente agravo de instrumento, sentença esta que julgou procedente o pedido inicial, com o seguinte tópico final:

*“Ante o exposto, julgo procedente a demanda para confirmar a liminar e determinar a reintegração de posse do autor nos imóveis descritos na petição inicial. Sucumbentes, os réus arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida às rés.”*

Neste contexto, não mais cabe o exame dos requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com o seguinte julgado aplicável, por extensão, às liminares de reintegração de posse fundada nos artigos 558 e 562, ambos do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“PROCESSUAL CIVIL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTIGOS 17 E 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20% – AFASTAMENTO – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA REFORMAR O DECISUM – SENTENÇA PROCEDENTE PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.*

*1. O acórdão merece reparo no que concerne à aplicação da multa e de indenização no agravo regimental interposto, haja vista que, no caso particular, não ficou caracterizada a litigância de má-fé, a autorizar a manutenção das penalidades insculpidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, ante a ausência de dolo a obstar o trâmite do processo, tampouco ocorreu dano à parte contrária.*

*2. A superveniência da sentença de mérito possui a força de arredar qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que tornam prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória.*

*Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 249/251” (AgRg no REsp 753.333/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).*

Contra a referida sentença, caberá apelação, nos termos do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço deste recurso, que está prejudicado. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**  
**Relator**